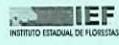




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 79556 /20 11 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 17:45 Dia: 03 Mês: 10 Ano: 11

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Água de animais de grande porte. 02. Código: 0-01-03-1 03. Classe: 6 04. Porte: 6
 05. Processo nº: 00042/1984/012/2008 06. Órgão: SUPRAM CR 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Frigorífico Ind. de Betim LTDA - Frigorif 09. CPF 10. CNPJ: 19.397.579/0001-09
 11. RG: Frigorif 12. CNH-UF: Frigorif 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Frigorif 18. Inscrição Estadual - UF: 067.404901-0033-16
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Anísio S/N 20. Nº. / KM 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: Zimbrança 22. Município: Betim 24. UF
 23. CEP: 312.61812-21810 26. Cx Postal 27. Fone: (31) 3131018-8171010 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rua Anísio S/N
 02. Nº. / KM 03. Complemento: Zimbrança 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município: Betim 06. CEP: 312.61812-21810 07. Fone: (31) 3131018-8171010
 08. Referência do local: Próximo a Avenida Zimbrança na localidade do Zimbrança em Betim.
 DATUM: [] SAD 69 [] Córrego Alegre
 Geográficas: Grau 19 Minuto 56 Segundo 39 Grau 44 Minuto 06 Segundo 52
 Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



087012/2011
0042/1984/014/2011

01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

Fei Verificado a ocorrência de violações dos parâmetros técnicos de desempenho de lançamento de efluentes líquidos tratados em curso d'água, evidenciado no Programa de Automonitoramento de ETE do empreendimento e homologado como condicionante do LO Vigente nº 156/2008.

Verificados os resultados protocolados pelo empreendedor, constatam-se as seguintes violações do parâmetro legal DN-COPAM/CEPLA-01/2008):

Novembro 2008 - Sólidos em Suspensão - 177 mg/l (R.589672/2008); 19/11/2008 200

214,05 mg O₂/l e eficiência de 68,5% (R.192555/2008); Maio-2009 óbio-goxos 113,33 mg/l

(R.23.0166/2009); Março 2009 - Sólidos em Suspensão 140 mg/l (R.21.0141/2009);

Julho/2009 Sólidos em Suspensão 105, mll (1º análise do mês) e 122 mg/l (2º análise do mês.

(R.26.0911/2009); Set./2009 - óbio-goxos - 61,60 mg/l e Sólidos em Suspensão

(com - 180 mg/l (R-288271/2009); Junho/2011 sólidos em suspensão 193 mg/l

(R.12.8909/2011); Julho/2011 Sólidos em suspensão 600 mg/l (R.133610/2011)

Ratifica-se que este auto de fiscalização foi elaborado sem a necessidade de vistoria técnica uma vez que o objeto do mesmo versa sobre a saúde do empreendimento ambiental do ETE do empreendimento, evidenciada pelas análises físico-químicas realizadas e apresentadas pelo empreendedor. (Programa de Automonitoramento) homologado como condicionante do LO Vigente.

8. Relatório Sucinto

801316/14
AR

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Thales Minguão de Carvalho	MA SP 1.146.975-6	Assinatura
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 57859 Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 73556 de 03/10/11
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Atuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

Processo: 00042/1984/014/2011
Documento: 870624/2011



Pág.: 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Frigorífico Ind. de Betim LTDA. - Frigolet
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
19.397.579/0001-04
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Augusto SIM Nº. / Km . Complemento
Bairro/Logradouro: Fazim Coliforma / ZAMBIRUCU Município: Betim UF: MG
CEP: 312-6192-21810 Cx Postal: Fone: () - E-mail:

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 00092/1984/012/2008
Atividade desenvolvida: Ativ. de emissões do modo grande porte Código da Atividade: D-01-03-1 Porte: Grande Classe: 6

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº
Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

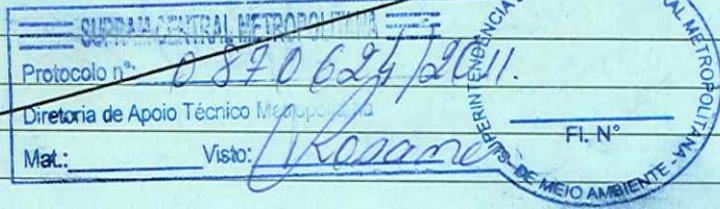
8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rua Quatro S/Nº
Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Fazim Coliforma / Zambirucu
Município: Betim CEP: 312.6192-21810 Fone: () -
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord.: Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau 19 Minuto 56 Segundo 39 Longitude: Grau 49 Minuto 06 Segundo 32
Planas: UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Referência do Local: Próximo a OVEN da Zambirucu em Betim

9. Descrição da Infração

Foram constatadas a ocorrência de violações de parâmetros de lançamento de efluente tratado, fixados pela DN. Conjunta Copam/Cerh - 01/2007, evidenciada pelos análises realizadas no efluente líquido tratado, descritos no Programa de Automação de controle do empreendimento.



Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matricula

1.146975-6

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	1	116	-	-	44844/1009				

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
	1	68	1	C	30%					

 Processo: 00042/1984/014/2011
 Documento: 870624/2011


Pág.: 005

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input checked="" type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	6	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	50.000,00		15.000,30
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-
	ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____ (_____)									
Valor total das multas: R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta e sete centavos -)									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____ (_____)									

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	1) Fica determinado ao empreendedor a imediata redução de águas correntes, a fim de adequar os padrões de lançamento de efluentes líquidos, a fim de forma a atender integralmente os padrões descritos no DN Copasa (ERP 0117009).

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

 Superior CM. Av. Sábina do Carmo nº 20 Corumbá
 CEP: 30.330.000 Belo Horizonte - MG 87/11/2011
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: <u>Belo Horizonte</u>	Dia: <u>06</u>	Mês: <u>10</u>	Ano: <u>2011</u>	Hora: <u>10 : 00</u>
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	
	<u>Thales Augusto de Carvalho</u>	<u>116 975-6</u>		
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
	<u>[Assinatura]</u>		Assinatura do Autuado/Representante Legal	
	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG			

Aguardando Pag.

5
39

Betim - MG, 03 de julho de 2018

**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SUPRAM
REGIONAL - CENTRAL METROPOLITANA**

Rua Espírito Santo 495
Centro
Cep: 30.160-030
Belo Horizonte - MG



Atenção: Dr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto / Superintendente

Ref.: Auto de Infração N°. 57859/2011
Ofício N°. 603 - Julgamento de Auto de Infração

Assunto: Recurso Administrativo ao Auto de Infração N°. 57859/2011

FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BETIM LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Quatro, s/nº, Bairro Imbiruçu, município de Betim - MG, inscrita no CNPJ sob N°. 19.397.579/0001-04, inconformada com a decisão proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM, Regional Central Metropolitana, que julgou improcedente sua defesa apreciada, vem tempestivamente, com o acatamento devido, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que manteve a penalidade de multa simples relativa ao **Auto de Infração N°. 57859/2011**, com base nos fundamentos e alegações expostos a seguir e requer que o mesmo seja apreciado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, encaminhando-o à unidade legalmente cabível, seja a Unidade Regional Colegiada, Câmara Normativa e Recursal do COPAM ou Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM:

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O empreendimento **FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BETIM LTDA.**, em princípio, foi autuado através do Auto de Infração N°. 57859/2011, por supostamente Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Oportunamente a Recorrente apresentou defesa relativa ao Auto de Infração N°. 57859/2011, tendo sido apreciada com decisão proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM, Regional Central Metropolitana - CM, que julgou improcedente a defesa apresentada, motivo pelo qual a Recorrente vem apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a serem expostos neste Recurso.

O Auto de Infração em questão, notificou o empreendimento sobre a aplicação de penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), com fundamento jurídico no artigo 83 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, correspondente ao código 116 integrante do Anexo I do referido Decreto Estadual.

O agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração já citado, em seu relato, descreve a infração na forma transcrita a seguir:

NAI André

Regional Copam 05/07/2018 09:27 - R0119757/2018

"Foram constatadas ocorrências de violações de parâmetros de lançamento de efluente tratado, fixado pela DN Conjunta COPAM/CERH 01/2008, evidenciada pelas análises realizadas no efluente líquido tratado, descritos no Programa de Automonitoramento do empreendimento"

Quanto ao código 116, integrante do Anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, o mesmo contempla:

"Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do COPAM."

Os fatos, segundo seu enunciado, impõem à Recorrente a necessidade de expor seus argumentos e alegações para a devida solicitação de reforma da decisão proferida, o que será apresentado na discussão do mérito.

2. DISCUSSÃO DO MÉRITO

Incontestavelmente, verifica-se que para o desempenho de suas atividades industriais a Recorrente se pauta na mais absoluta legalidade ambiental, o que pode ser facilmente constatado através de seus processos de licenciamento ambiental formalizados, bem como dos seus 02 (dois) processos de revalidação de licenciamentos ambientais aprovados pelo COPAM, ambos com desempenho ambiental satisfatório.

Inicialmente vale destacar a questão da **PRESCRIÇÃO**.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário, considerando sempre a data de constituição definitiva do débito em dívida ativa e as hipóteses de interrupção do prazo prescricional são previstas no seu parágrafo único:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*
- II - pelo protesto judicial;*
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Conforme consta dos autos, é possível depreender que o crédito tributário já se encontrava extinto.

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;*
- II - a compensação;*
- III - a transação;*
- IV - remissão;*
- V - a prescrição e a decadência;*
- ..."*

O crédito tributário teve origem/fato gerador no período de 2011, estando prescrito, data máxima vênua.

Outrossim, fator tão importante quanto é que necessário se faz definirmos o conceito de poluição ou degradação ambiental, na forma do artigo 2º da Lei Estadual Nº. 7.772 de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

"Art. 2º. Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico."

Percebe-se que nenhuma situação relatada no feito fiscal pode ser enquadrada nas quatro situações listadas no artigo 2º da Lei Estadual Nº. 7.772 de 8 de setembro de 1980, que caracteriza a ocorrência de poluição.

Outrossim, considerando o princípio do limite da tolerabilidade como relação objetiva de configuração da certeza da existência do dano, implica-se o reconhecimento de que nem todo fato que atente contra os recursos ambientais causa, necessariamente, estrago ou destruição efetiva ao meio ambiente.

Em uma análise mais aprofundada do **hipotético** dano ambiental ocorrido, é de fácil constatação que não houve perturbação significativa ou suficiente para afetar o aproveitamento humano dos bens ambientais ali disponíveis, ou seja, não houve prejuízo algum aos recursos ambientais de interesse para a população local nem intervenção adversa ao equilíbrio dinâmico do meio ambiente afetado.

Importante salientar que as análises realizadas para o cumprimento do Programa de Automonitoramento ambiental servem, principalmente, como agente orientador das ações operacionais a serem implementadas na Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, orientações estas percebidas através da "sinalização" nelas demonstradas, que indicam, por exemplo, o momento adequado para a realização de alterações operacionais.

Não obstante as argumentações acima elencadas nota-se, ainda, a **INEXISTÊNCIA** de ato lesivo ao meio ambiente, com a constatação da inexpressividade da magnitude de seus efeitos, assim como a total ausência de prática de dolo na conduta da Recorrente.

Data vênia, diante da inexpressividade das consequências produzidas sobre o meio ambiente, há de se afastar qualquer possibilidade de aplicação de penalidade à Recorrente, pois entendimento contrário afronta o princípio constitucional e administrativo da razoabilidade.

Desta forma, não seria razoável imputar tamanha punição sem que nenhum dano ambiental tenha concretamente ocorrido e sim meramente presumido, fato que se configuraria como excessiva pretensão punitiva, em não se levando em conta a gravidade dos fatos.

Importante destacar que o empreendimento, que atua na área de abate de animais e na industrialização e comercialização de bovinos e suínos, realiza os abates de forma regular e em locais próprios, com rigoroso processo de limpeza, dentro das normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, atendendo, pois, o interesse público.

A Recorrente é, portanto, um frigorífico de tradição, que gera inúmeros empregos e renda para o estado durante décadas, fomentando a economia de Minas Gerais e do Brasil e ainda é um empreendimento que garante proteção ambiental a toda a população de Betim-MG e região, garantindo à população o consumo de carnes certificadas, com rígido controle de qualidade e excelência, onde são praticadas as atividades em conformidade com a legislação ambiental e com os critérios de sustentabilidade.

Mostra-se evidente a importância das atividades do Frigorífico para a saúde pública e a geração de empregos, quando se observam dados apresentados relativos as técnicas implantadas e aos números de empregados mantidos, além de investimentos significativos no aparelhamento ambiental e na produção.

Como visto, a Recorrente vem atendendo à legislação ambiental e gerando emprego e renda, através de pesados investimentos em sistemas de controle e tratamento ambiental e na geração e manutenção de inúmeros expressivos novos empregos a cada ano.

É público o difícil momento por que passa o Brasil, com o comportamento do cenário econômico em trajetória amplamente desfavorável para o setor produtivo e como consequência, há um risco eminente de desemprego e queda no faturamento das empresas.

Tomando-se como base o valor inicial da penalidade aplicada pelo agente fiscalizador, que totaliza 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), que com a atualização monetária atinge o montante de R\$ 80.684,75 (oitenta mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conclui-se que a manutenção desta penalidade mostra-se temerária à continuidade das operações da Recorrente, além de impor sérios riscos à empregabilidade, o que nos faz acreditar que houve um exagero que se mostra contrário ao princípio da razoabilidade, devendo ser cassada.

O princípio da proporcionalidade é resultado da adequada valorização dos ideais de justiça, bom senso, equidade, prudência e moderação, valendo ao ordenamento como princípio norteador, essencial ao Estado Democrático de Direito.

Na colisão entre bens e valores igualmente protegidos pelo ordenamento deve prosperar aquele de maior relevância, em atenção ao equilíbrio e à justiça das decisões. O valor acatado deve importar em menores prejuízos aos que se submetem à situação de conflito.

Como regra geral superior, o Princípio da Proporcionalidade prega a supressão do direito menos relevante ao caso concreto na medida em que garante outro. Tal situação só se torna aceitável após laboriosa análise na qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior à restringida.

O Princípio da proporcionalidade atua no ordenamento como mediador, como veto à prática de excessos. No caso em voga, as alegações infundadas do agente fiscalizador e o excesso de pretensão punitiva submete a Recorrente, seus funcionários e a população

mineira a risco desmedido e desproporcional (com possibilidade de encerramento das atividades e consumo de carnes não certificadas, com sérios riscos à SAUDE PÚBLICA).

Venia concessa, trata-se de decisão exacerbada e dissociada dos princípios inseridos no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e ainda da Legalidade, que regem e coordenam com supremacia os seguimentos jurídico, executivo e legislativo deste Estado de Direito.

Da mesma forma, a boa-fé age como princípio amparado pela ética inspiradora da ordem jurídica e a aplicação das normas existentes.

É notória a atenção da Recorrente ao referido princípio, pois, em nenhum momento, deixou de atender às determinações estipuladas pela SUPRAM, como se vê nos processos de licenciamento e revalidações aprovados, sempre arcando, escrupulosamente, com os pesados e caros investimentos para a manutenção de sua regularidade ambiental e na operação e manutenção de sua Estação de Tratamento de Efluentes - ETE.

Os investimentos realizados e ainda a geração de novos empregos, demonstram claramente a boa-fé da Recorrente em submeter-se às determinações legais dos órgãos competentes.

3. PEDIDO

Diante da comprovação da inexistência de fato legitimador do ato administrativo e observando-se que a lavratura do Auto de Infração Nº. 57859/2011 não encontra respaldo nos preceitos legais e constitucionais, bem como quanto às considerações das razões legítimas apresentadas na discussão do mérito, o que impossibilita a aplicação de qualquer medida sancionatória, não resta pleito mais justo à Recorrente a não ser sustentar o pedido de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** do Auto de Infração Nº. 57859/2011 ou ainda que seja reformada a decisão de manutenção da penalidade de multa aplicada e seja declarada a **NULIDADE** do feito fiscal proferindo-se, conseqüentemente, nova decisão nos termos das fundamentações apresentadas.

Eventualmente e apenas na hipótese de não ser acatado o pedido de descaracterização do feito fiscal, requer desde já a Recorrente que sejam consideradas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "C" e "E" do Decreto Nº 44.844/2008, com a aplicação da **REDUÇÃO EM 30%** do valor da multa, relativa a cada alínea, cumulativamente, conforme previsto no art. 68 do Decreto Nº 44.844/2008.

Finalmente, em caso de não acatamento dos requerimentos acima expostos, requer desde já a Recorrente a assinatura de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** previsto no art. 49, inciso III do Decreto Nº 44.844/2008, com o estabelecimento das medidas específicas para reparar os efeitos da conduta a ela imputada, com o conseqüente valor da multa ao final aplicada, **REDUZIDO EM 50%**, bem como a **CONVERSÃO DOS 50% RESTANTES** em medidas de melhoria ambiental no empreendimento.

Isto posto, pede e espera deferimento.



FRIGOBÉT - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BETIM LTDA.

ANEXOS:

- CNPJ;
- Conta de energia elétrica (comprovante de endereço);
- Última Alteração Contratual consolidada;
- Documento de identidade do representante legal.



28

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO:	540208/18
AUTO DE INFRAÇÃO:	57859/11
AUTUADO:	FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BETIM LTDA.

PARECER

1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que inexistente ato lesivo ao meio ambiente; que não houve degradação ambiental.

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração objeto do presente processo administrativo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

2 – Mérito

2.1 – Da Presunção de veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido.

Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.2 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

2.3 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, c, e e, do Decreto 44.844/08.

No entanto, o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

2.4 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

3 – Conclusão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

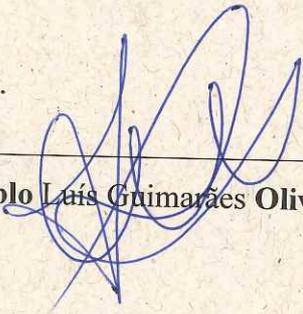
29

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade de multa simples para o valor de R\$ 35.000,70, aplicada com base no código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.



Pablo Luis Guimarães Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO: 540208/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 57859/11
AUTUADO: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BETIM LTDA.

DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples para o valor de R\$ 35.000,70, aplicada com base no art. 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar proposta de termo de ajustamento de conduta, recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

Hidelbrando Canabrawa Rodrigues Neto
Masp 1372843-0
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO

SUPERINTENDENTE SUPRAM CM



PARECER ÚNICO NAI nº 131/2019

Auto de Infração	57859/2011		
PA COPAM	540208/18		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	FRIGORIFICO IND DE BETIM LTDA		
Município	BETIM	CNPJ	19.397.579/0001-04
Auto Fiscalização	79556		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Líliá Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no código 103, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que não houve degradação ambiental; que o valor da penalidade viola o princípio da proporcionalidade; .

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE



VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

2 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato



inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR A APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONAL - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na



comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

3 – Do Princípio da Razoabilidade

Alega a atuada que o valor da penalidade deve ser reduzido amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa indicada para o caso sob comento, tendo em vista que se trata de penalidade classificada como grave e o empreendimento é de porte médio.

Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, tendo em vista a ausência de autorização legal para aplicação da penalidade de multa simples abaixo do valor mínimo da faixa indicada para a infração.

4 – Atenuantes

Alega o atuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a atuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se a afirmar que os requisitos se encontram presentes no caso sob comento.



Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.